



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
6ª Turma

PROCESSO nº 0101867-57.2016.5.01.0055 (RO)

RECORRENTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

RECORRIDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMBATE AS ENDEMIAS E SAÚDE PREVENTIVA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATOR: ANGELO GALVAO ZAMORANO

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Devidas as diferenças de adicional de insalubridade com base no salário básico, eis que a alteração da base de cálculo do referido adicional mostrou-se lesiva, à luz do princípio da inalterabilidade tutelado contratual no art. 468 da CLT, além de importar em redução salarial constitucionalmente vedada no art. 7º, VI, da Constituição Federal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de **RECURSO ORDINÁRIO** em que são partes: **FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE**, como Recorrente e, **SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMBATE AS ENDEMIAS E SAÚDE PREVENTIVA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, como Recorrido.

RECORRE ORDINARIAMENTE A RECLAMADA, FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE, em face da r. sentença id 83696fe (com embargos de declaração julgados id 1b1b72d), proferida pelo MM. Juízo da 55ª VT/RJ (Juiz MARCEL DA COSTA ROMAN BISPO), **que julgou procedentes em parte os pedidos elencados na petição inicial.**

RELATÓRIO

A **RECLAMADA**, id efc3410, argúi a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, insurge-se contra a gratuidade de justiça deferida ao Sindicato recorrido; impugna o valor da causa; argúi a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho a partir de 04.09.2014; ilegitimidade *ad processum* do SintSaúde, prescrição, e requer a reforma da sentença quanto a alteração na base de cálculo do pagamento do adicional de insalubridade; juros e honorários advocatícios.

Contrarrazões do Reclamante, id cca5e9f, sustentando a manutenção do julgado.

O Ministério Público do Trabalho, por meio do Parecer id 9b8c3d1, opina pelo conhecimento e não provimento do recurso.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

DO CONHECIMENTO

Recurso tempestivo.

Regular a representação.

Não houve recolhimento de custas, em face da isenção concedida pelo artigo 790-A da CLT.

Conheço do recurso porque preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade.

MÉRITO

RECURSO DA RECLAMADA

PRELIMINARES I- DA NULIDADE DE SENTENÇA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Rejeito.

Argúi a reclamada a nulidade da decisão de embargos de declaração, sustentando que omissões existiram na sentença a serem enfrentadas pelo MM. Juízo da 55ª VT/RJ e que não o foram, mesmo com a interposição do recurso de embargos de declaração.

Sem razão.

Não se vislumbra na hipótese vertente, qualquer infringência relativa ao art. 93, IX, da Constituição Federal. A decisão de origem se mostrou clara e fundamentada quanto aos tópicos abordados.

Conforme se depreende dos embargos de declaração opostos, a recorrente pretendeu discutir questões que já haviam sido devidamente analisadas pela sentença.

Desse modo, não há falar em negativa de prestação jurisdicional e tampouco em violação à Carta Magna.

Ademais, a reclamada pode submeter à apreciação do órgão revisional, como de fato o fez, as questões que entende devam ser modificadas.

II- DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Rejeito.

O Juízo de origem deferiu a gratuidade de justiça, pelos seguintes fundamentos:

"O benefício da assistência judiciária é devido àqueles que percebem salário inferior ao dobro do mínimo legal ou que prestem a declaração de que trata o art. 790, § 3º, da CLT, com redação que lhe foi dada pela Lei 10.537/02. Ademais, o item I da súmula nº 463 do TST afirma que, para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica."

Alega a reclamada que não há comprovação da hipossuficiência do Sindicato e que o recorrido não trouxe qualquer prova nesse sentido, conforme se exige a Súmula 463, item II, "No caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo".

Sem razão.

A Lei nº 1060/50 autoriza a concessão do benefício da gratuidade de justiça à parte que afirma não poder arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

No caso em exame, foram preenchidos os requisitos para o deferimento.

Mantém-se.

III- DA IMPUGNAÇÃO DO VALOR DA CAUSA

Rejeito.

Sustenta a recorrente que o recorrido fixou a causa como de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), quando a causa abrange, de acordo com a relação anexada a inicial, mais de cinco mil substituídos, beneficiários da causa; afirma que improcede o valor da causa fixado na inicial, pois afronta os artigos 292,§3º, e 293, ambos do NCPC c.c. artigo 769 da CLT.

Sem razão.

O valor dado à causa não implicou qualquer prejuízo à reclamada, bem como ao exercício da ampla defesa e do contraditório.

Mantém-se.

IV- DA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Acolho.

O Juízo de origem rejeitou a preliminar de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, pelos seguintes fundamentos:

"É incontroverso que os substituídos foram contratados pela FUNASA como empregados públicos, verificando-se apenas a conversão do regime celetista para estatutário a partir da vigência da Lei 13.026 em 03/09/2014. Assim, dúvidas não existem de que os substituídos estavam sujeitos ao regime celetista no período compreendido entre a data da admissão e a vigência da Lei 13.026 em 03/09/2014, atraindo a competência material da Justiça do Trabalho.

A respeito do tema, transcrevemos jurisprudência do C. Tribunal Superior do Trabalho:

COMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. REGIME CELETISTA 1. O pedido e a causa de pedir definem a natureza da lide e, por corolário, a competência material para dirimi-la. Dissídio individual entre Agente Comunitário de Saúde e ente público alusivo ao período anterior à implantação do regime jurídico estatutário. 2. Se, a despeito de implantado posteriormente o regime jurídico estatutário no município, o pedido e a causa de pedir deduzidos na ação trabalhista concernem ao período anterior em que, por força de lei federal expressa (art. 8º da Lei nº 11.350/2006), o servidor estava submetido ao regime jurídico celetista, inarredável a competência material da Justiça do Trabalho. 3. Recurso de revista não conhecido." (TST -

RR - 51900- 10.2009.5.05.0271, 4ª Turma, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DEJT: 28/06/2013).

Rejeita-se a preliminar."

Sustenta a reclamada que o órgão jurisdicional *a quo* decidiu rejeitar a preliminar de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, pois seria incontroversa a conversão do regime celetista para estatutário a partir da Lei 13.026 em 03/09/2014, porém desconsiderou que os contratos de trabalho que os substituídos mantinham com a FUNASA eram de natureza celetista, conforme o teor do artigo 15 da Lei n. 11.350/2006, e foram extintos com o advento da Lei n. 13.026/2014, de acordo com o seu artigo 3º, *caput*; afirma que na medida em que a extinção do contrato de emprego público ocorreu em 04.09.2014, a partir daí a Justiça do Trabalho se tornou incompetente para julgar, e avançar nesta data para declarar direitos, fere o artigo 114, inciso I, e artigo 109, inciso I, ambos da CRFB e logo, a demanda deve ser limitada a setembro de 2014.

Com razão.

No caso dos autos, restou incontroverso que os substituídos foram contratados pela FUNASA como empregados públicos, tendo ocorrido a conversão do regime celetista para estatutário a partir da vigência da Lei 13.026 em 03.09.2014.

Assim dispõe o art. 3º da Lei nº 13.026/14:

"Art. 3º - Fica criado o Quadro em Extinção de Combate às Endemias e autorizada a transformação dos empregos ativos criados pelo art. 15 da Lei no 11.350, de 5 de outubro de 2006, no cargo de Agente de Combate às Endemias, a ser regido pela Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990."

Desse modo, a partir de 04.09.2014, data da entrada em vigor da Lei nº 13.026 /14, a Justiça do Trabalho é incompetente para apreciar as controvérsias envolvendo discussão entre a relação de havida entre o autor e o Poder Público.

Entretanto, é competente a Justiça do Trabalho para julgar pedidos relacionados com a época anterior à edição da lei que altera o regime jurídico do estatuto, ou seja, até 04.09.2014.

Assim dispõe a Súmula nº 97 do STJ:

"Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar reclamação de servidor público relativamente a vantagens trabalhistas anteriores à instituição do regime jurídico único."

Ante o exposto, acolho a prejudicial de mérito arguída pela reclamada para declarar e incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar as pretensões do período posterior a 04.09.2014, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, IV, do CPC.

V- DA ILEGITIMIDADE *AD PROCESSUM* DO SINTSAÚDE

Rejeito.

O Juízo de origem rejeitou a preliminar, pelos seguintes fundamentos:

"No caso em tela, não há que se falar em ilegitimidade da Ré para figurar no polo passivo da demanda porque, uma vez indicada pela parte Autora como devedora da relação jurídica de direito material, legitimada está a Ré para figurar no polo passivo em razão da adoção da teoria da asserção pelo Direito Processual brasileiro.

Segundo tal teoria a legitimidade da parte deve ser analisada preliminarmente de forma abstrata de molde a não se confundir a relação jurídica processual com a relação jurídica material. A responsabilidade postulada consiste numa alegação de mérito cuja verificação requer a análise do próprio mérito da lide.

Rejeita-se a preliminar."

Alega a reclamada que a irregularidade no cadastro provoca a suspensão do seu registro, impossibilitando a representação dos substituídos e gerando a ilegitimidade processual para prosseguir na ação.

Sem razão.

Nos termos do art. 8º, III, da CF, possui o Sindicato da categoria profissional, como substituto processual, legitimidade em relação aos interesses e direitos, individuais ou coletivos, da respectiva categoria profissional, inclusive quando esses direitos individuais forem homogêneos, derivados de uma situação de fato específica, que possa ser decidida, de forma unificada, em uma única reclamatória trabalhista.

VI- DA PRESCRIÇÃO

Rejeito.

Alega a recorrente que finalizado contrato de trabalho em 04.09.2014 e proposta a ação somente em 01.12.2016, incidiu a prescrição bienal constitucional.

Sem razão.

A transposição do emprego público, do regime celetista para o estatutário ocorreu em 04.09.2014 e a presente Reclamação foi ajuizada 01.12.2016, sendo certo que há previsão de prazo de 90 dias para opção do regime, momento em que se iniciou a contagem do prazo.

Assim, correta a sentença que acolheu parcialmente a prescrição arguida para reconhecer como prescritas as parcelas anteriores a 01/12/2011.

VII- DA COISA JULGADA

Rejeito.

Alega a recorrente, por meio da petição de Id 07f3e5a, a ocorrência de coisa julgada em razão do trânsito em julgado do processo nº 0011783-26.2015.5.01.006, em decisão da 2ª Turma deste E. TRT/RJ.

Analiso.

Em que pese se tratar de matéria não alegada quando da apresentação da defesa, passo à análise do tema com fundamento no artigo 337, §5º, do CPC.

Nos termos dos §§ 2º e 4º, do artigo 337, do CPC, não há falar, *in casu*, da ocorrência de coisa julgada, ante a ausência da tríplice identidade, ou seja, partes, causa de pedir e pedido.

Rejeito.

MÉRITO I- DA BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Nego provimento.

O Juízo de origem julgou procedente o pedido de pagamento de diferenças de adicional de insalubridade, pelos seguintes fundamentos:

"Alega o Autor em sua inicial que, até fevereiro de 2010, a Ré vinha pagando o adicional da insalubridade sobre o salário-base dos cargos dos substituídos, mas que, a partir desta data, o adicional passou a ser pago com base no salário mínimo. Sustenta que a nova base de cálculo fere o princípio da irredutibilidade salarial. Pleiteia as diferenças desde então, afirmando que o referido adicional deve ser pago nos termos da Lei no 8.270/1991.

Em defesa, a Ré asseverou ter alterado o critério de cálculo do adicional de insalubridade, a partir de 2010, após o E. STF, apreciando a Reclamação nº 62660, conceder liminar determinando que a aplicação da Súmula nº 228 utilizasse o percentual do adicional de insalubridade incidente sobre o salário mínimo.

Nos termos do art. 12, , e § 3o, da Lei no 8.270/1991, o adicional de insalubridade caput deve ser calculado sobre o salário básico:

Art. 12. Os servidores civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais perceberão adicionais de insalubridade e de periculosidade, nos termos das normas legais e regulamentares pertinentes aos trabalhadores em geral e calculados com base nos seguintes percentuais:

I - cinco, dez e vinte por cento, no caso de insalubridade nos graus mínimo, médio e máximo, respectivamente;

(...)

§ 3º Os percentuais fixados neste artigo incidem sobre o vencimento do cargo efetivo.

Esta Lei, conforme seu art. 4º, se aplica aos servidores da União, inclusive aos da Fundação Nacional de Saúde:

.....

De acordo com o art. 198, § 5º, da CRFB:

.....

Dos termos da Súmula nº 390, do C. TST, os servidores públicos celetistas da administração direta, autárquica e fundacional, em relação a alguns direitos, estão mais assemelhados aos servidores estatutários do que dos empregados das empresas estatais:

.....

Com efeito, a partir do momento que o conceito semântico de "servidores civis" é traduzido amplamente (e de modo consensual) como servidor estatutário ou empregado público,

conclui-se que existe regra positivada especificamente para estas categorias profissionais, de maneira a afastar a incidência da norma geral contida no art. 192 da CLT, cuja interpretação foi restringida pelo STF, seja pela Súmula vinculante mencionada, seja pelo reiterado posicionamento contido na reclamação nº 6266-0, Rel. Min. Gilmar Mendes. E, seguindo por este caminho, tem-se como irregular a redução salarial sofrida pela postulante a partir de fevereiro de 2010, uma vez que o seu lastro normativo, neste ponto em especial, não era a CLT.

Por outro lado, vejamos o que dispõe a Súmula Vinculante nº 04 do STF:

Salvo os casos previstos na Constituição Federal, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial.

Da simples leitura da Súmula vinculante, verifica-se ser totalmente equivocada a justificativa dada pelo ente público para alteração da base de cálculo do adicional de insalubridade, uma vez que o STF em momento algum proibiu o pagamento de percentual de adicional de insalubridade sobre a remuneração.

Considerando que os substituídos vinham recebendo o adicional com base no vencimento do cargo efetivo, essa forma de calcular não poderá ser modificada, tendo em vista a vedada alteração contratual lesiva.

Não se discute nestes autos a eficácia da Súmula nº 228 do TST mas sim a impossibilidade de redução do adicional de insalubridade, sem que haja previsão legal para tanto.

Ainda que assim não fosse, a nova redação dada à Súmula é totalmente contrária à tese defendida pelo ente público, *in verbis*:

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A partir de 9 de maio de 2008, data da publicação da Súmula Vinculante nº 4 do Supremo Tribunal Federal, o adicional de insalubridade será calculado sobre o salário básico, salvo critério mais vantajoso fixado em instrumento coletivo.

A alteração na referida Súmula leva à conclusão de que o referido adicional terá por base o salário normativo ou, no caso dos autos, o vencimento base do trabalhador.

O cerne do debate, portanto, não é a eficácia da Súmula no 228, do C. TST, mas sim a impossibilidade de redução do adicional de insalubridade devido, tendo em vista que o contrato do Autor é regulado por legislação específica.

Ainda que assim não fosse, uma vez pago o adicional de insalubridade, calculado com um determinado percentual sobre o salário básico, não pode haver redução, pois constitui condição mais benéfica ao trabalhador.

A mais importante garantia trabalhista é a irredutibilidade salarial, em função de sua natureza alimentar. Essa proteção é reconhecida na Consolidação das Leis do Trabalho, por meio do disposto no art. 468, que incorporou o princípio da inalterabilidade contratual lesiva, o qual veda alterações prejudiciais ao empregado.

Não fosse o bastante, o princípio da irredutibilidade salarial foi alçado pelo constituinte à categoria de direito fundamental positivado no art. 7º, VI, CRFB/1988.

Nesse sentido se pronunciou a SBDI-1 do TST no julgamento do ERR-108700-32.2008.5.04.0009, em voto da lavra do Ministro Ives Gandra da Silva Martins, cujo entendimento encontra-se sintetizado na ementa, *in verbis*:

.....

Por todo o exposto, julgo procedente o pedido para condenar a Ré ao pagamento das diferenças de adicional de insalubridade com base no salário básico percebido desde fevereiro /2010 até novembro/2014, com reflexos em 13ºs salários, férias acrescidas do terço constitucional, FGTS a recolher.

Indevidos reflexos em RSR uma vez que o empregado recebia salário mensal, no qual já está embutido o RSR. Logo, sendo o adicional de insalubridade um percentual sobre o salário mensal, consequentemente já contemplado o RSR.

Indevidas quaisquer parcelas posteriores a novembro/2014, porque a partir de tal data os cargos dos substituídos foram convertidos do regime celetista para o estatutário por meio da Lei 13.026, falecendo esta Especializada de competência para dirimir quaisquer conflitos que digam respeito a parcelas posteriores a tal conversão de regime."

Alega a reclamada que não há nenhum cabimento na utilização da Lei 8.270 /1991, especialmente o seu art. 12, uma vez que a norma diz respeito aos servidores estatutários; afirma que os substituídos receberam o adicional de insalubridade de forma correta, tendo em vista que o ente público está subordinado ao Princípio da Legalidade, não podendo pagar o que a lei não determinou; afirma que até que haja norma jurídica específica sobre o tema, não há que se falar em alteração na base de cálculo, uma vez que não há fundamentação jurídica que ampare, no momento, a mudança do critério de pagamento do adicional.

Sem razão.

O Sindicato Autor pleiteou o pagamento de diferenças de adicional de insalubridade, alegando que até fevereiro de 2010, a reclamada vinha pagando o adicional da insalubridade sobre o salário-base dos cargos dos substituídos, porém, a partir desta data, o adicional passou a ser pago com base no salário mínimo, o que fere o princípio da irredutibilidade salarial, requerendo o pagamento do adicional de insalubridade nos termos da Lei no 8.270/1991.

No caso dos autos, os substituídos foram contratados pela FUNASA como empregados públicos, tendo ocorrido a conversão do regime celetista para estatutário somente a partir da vigência da Lei 13.026 em 03.09.2014.

O art.12, §3º da Lei 8.270/91 assim dispõe:

"Art. 12. Os servidores civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais perceberão adicionais de insalubridade e de periculosidade, nos termos das normas legais e regulamentares pertinentes aos trabalhadores em geral e calculados com base nos seguintes percentuais:

(...)

§ 3º Os percentuais fixados neste artigo incidem sobre o vencimento do cargo efetivo."

Assim, a alteração efetuada pela reclamada no critério de cálculo do adicional de insalubridade, a partir de 2010, mostra-se prejudicial aos substituídos, eis que acarretou prejuízo aos mesmos.

Conquanto o Supremo Tribunal Federal, por intermédio da Súmula Vinculante nº 4, tenha vedado a utilização do salário-mínimo como parâmetro para cálculo do adicional de insalubridade e a sua substituição por decisão judicial, enquanto não houver lei ou negociação coletiva prevendo nova base, o salário mínimo ou o parâmetro a ser adotado.

Entretanto, na hipótese dos autos, a reclamada pagou até fevereiro de 2010 o adicional de insalubridade sobre o salário base dos cargos dos substituídos, base de cálculo mais vantajosa que o salário mínimo.

Não restam dúvidas que a alteração unilateral da base de cálculo do adicional de insalubridade mostrou-se lesiva, à luz do princípio da inalterabilidade tutelado contratual no art. 468 da CLT, além de importar, conseqüentemente, em redução salarial constitucionalmente vedada no art. 7º, VI, da Constituição Federal.

Ante o exposto, mantém-se a sentença que condenou a reclamada ao pagamento das diferenças de adicional de insalubridade com base no salário básico percebido desde fevereiro /2010, com reflexos em reflexos em 13ºs salários, férias acrescidas do terço constitucional, FGTS a recolher. Entretanto, deve ser observado o período referente a incompetência da Justiça do Trabalho, conforme decidido no item IV, limitando-se a condenação ate setembro/2014.

II- DOS JUROS DE MORA

Dou provimento.

Alega a reclamada que deve ser reformada para que o cálculo dos juros siga o disposto no artigo I da Lei 9.494 de 1997.

Com razão.

Assim dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 07 do Tribunal Pleno do TST:

"JUROS DE MORA. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. (nova redação) - Res. 175 /2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011

I - Nas condenações impostas à Fazenda Pública, incidem juros de mora segundo os seguintes critérios:

a) 1% (um por cento) ao mês, até agosto de 2001, nos termos do § 1º do art. 39 da Lei n.º 8.177, de 01.03.1991;

b) 0,5% (meio por cento) ao mês, de setembro de 2001 a junho de 2009, conforme determina o art. 1º-F da Lei n.º 9.494, de 10.09.1997, introduzido pela Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24.08.2001.

II - A partir de 30 de junho de 2009, atualizam-se os débitos trabalhistas da Fazenda Pública, mediante a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, por força do art. 5º da Lei n.º 11.960, de 29.06.2009.

III - A adequação do montante da condenação deve observar essa limitação legal, ainda que em sede de precatório."

Deste modo, devem ser aplicados juros de mora, a 0,5% ao mês contados a partir do ajuizamento desta reclamação (art. 1º - F, da Lei 9.494/97), incluído pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001.

Ante o exposto, dou provimento, para determinar que sejam aplicados juros de mora, a 0,5% ao mês contados a partir do ajuizamento desta reclamação (art. 1º - F, da Lei 9.494/97, incluído pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001.

III- DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Nego provimento.

O Juízo de origem julgou procedente o pedido de condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 15% sobre o valor da condenação.

Sustenta a reclamada que a fixação do percentual de 15% sobre o valor da condenação é equivocada e *contra legem*, devendo ser reformada sob este aspecto.

Sem razão.

Como bem salientado no Parecer do Ministério do Ministério Público do Trabalho (id 9b8c3d1), a hipótese em tela se enquadra no item III da Súmula 219 do TST, eis que atuando o Sindicato como substituto processual, por força do artigo 8º, III, da CF/88, faz jus aos honorários advocatícios.

Mantém-se.

DO PREQUESTIONAMENTO

Tendo este Relator adotado tese explícita acerca dos temas suscitados e sabendo-se que o Juiz não está obrigado a refutar todos os argumentos das partes, desde que fundamentado o julgado, nos termos do que dispõe os artigos 371 e 489, ambos do CPC, artigo 832, da CLT e artigo 93,IX, da CRFB/88, tem-se por prequestionados os dispositivos legais invocados pela parte, como preconizado no inciso I, da Súmula nº 297 do Col. TST.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONHEÇO** o recurso interposto pela Reclamada e, no mérito, **DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO** para declarar e incompetência da Justiça do Trabalho para

apreciar as pretensões do período posterior a 04.09.2014, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, IV, do CPC e determinar que sejam aplicados juros de mora, a 0,5% ao mês contados a partir do ajuizamento desta Reclamação, nos termos da fundamentação supra.

A C O R D A M os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por unanimidade, **CONHECER** o recurso interposto pela Reclamada e, no mérito, **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO** para declarar e incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar as pretensões do período posterior a 04.09.2014, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, IV, do CPC e determinar que sejam aplicados juros de mora, a 0,5% ao mês contados a partir do ajuizamento desta Reclamação, nos termos da fundamentação supra.

Rio de Janeiro, 04 de fevereiro de 2020.

Angelo Galvão Zamorano
Desembargador Federal do Trabalho
Relator

AZ2/SM/BM

Votos